

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3917/92 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1992

que prorroga para 1993 a aplicação dos regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90, (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3834/90, (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91, relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a certos produtos originários de países em desenvolvimento, e completa a lista dos beneficiários destas preferências

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em conformidade com a oferta por ela apresentada no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia abriu, desde 1971, preferências pautais generalizadas relativamente aos produtos industriais acabados e semiacabados, aos produtos têxteis e a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento; que o período inicial de 10 anos de aplicação do sistema destas preferências terminou em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que o papel positivo desempenhado por este sistema, no que se refere à melhoria do acesso dos países em desenvolvimento aos mercados dos paísesadores de preferências, foi reconhecido no decurso da nona sessão do comité especial das preferências da CNUCED; que, nesta instância, se acordou que os objectivos do sistema de preferências generalizadas não seriam plenamente realizados no final de 1980 e que, por conseguinte, seria necessária a sua prorrogação para além do período inicial, tendo sido iniciada, em 1990, uma revisão global do referido «sistema»,

Considerando que a análise da revisão do sistema prosseguiu em 1991 e 1992 e que o estado de avanço dos trabalhos não permite prever a aplicação de um sistema com base em novas orientações a partir de 1 de Janeiro de 1993; que, no entanto, esta revisão está prevista para 1993;

Considerando que, na pendência dos resultados desta revisão, é conveniente prorrogar a título provisório para 1993 o sistema de preferências generalizadas de 1991;

Considerando que os regulamentos (CEE) nº 3831/90⁽¹⁾, (CEE) nº 3832/90⁽²⁾, (CEE) nº 3833/90⁽³⁾, (CEE) nº 3834/90⁽⁴⁾ e (CEE) nº 3835/90⁽⁵⁾ foram prorrogados em 1992 pelos regulamentos (CEE) nº 3587/91⁽⁶⁾, (CEE) nº 3588/91⁽⁷⁾, completados e alterados pelos regulamentos (CEE) nº 3302/91⁽⁸⁾, (CEE) nº 3900/91⁽⁹⁾, (CEE) nº 282/92⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 548/92⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1433/92⁽¹²⁾ e (CEE) nº 1509/92⁽¹³⁾;

Considerando que, tendo em conta a concretização do mercado único em 1 de Janeiro de 1993, é conveniente substituir os contingentes pautais repartidos pelos Estados-membros por montantes fixos de direito nulo e que, por conseguinte, as disposições do Regulamento (CEE) nº 3832/90 devem ser alteradas;

Considerando que esta alteração se destinará a transferir para a Comissão a gestão contabilística das importações preferenciais;

Considerando que, a fim de assegurar a eficácia da gestão comum dos montantes fixos, os Estados-membros são

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.

⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 126.

⁽⁶⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 315 de 15. 11. 1991, p. 46.

⁽⁹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 11.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 63 de 7. 3. 1992, p. 49.

⁽¹²⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 7.

⁽¹³⁾ JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

competentes para receber os pedidos de imputação, bem como para comunicar aos importadores as respostas da Comissão a esses pedidos, no âmbito de uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, que deve, nomeadamente, informar os Estados-membros do estado de esgotamento dos montantes fixos;

Considerando que a situação económica da Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão e Quirguizistão se agravou a ponto de estes 12 países se verem confrontados com problemas idênticos aos dos países que beneficiaram, no passado, das preferências generalizadas;

Considerando que a Ucrânia, a Bielorrússia, a Moldávia, a Rússia, a Geórgia, a Arménia, o Azerbaijão, o Cazaquistão, o Turcomenistão, o Usbequistão, o Tajiquistão e o Quirguizistão deveriam, por conseguinte, beneficiar, a título excepcional e temporário, do sistema de preferências generalizadas, de modo a aumentarem as suas exportações, a fim de acelerarem o seu desenvolvimento económico, promoverem a sua industrialização e aumentarem a sua taxa de crescimento;

Considerando que não se justifica conceder o benefício das preferências nos casos em que se aplique uma medida *anti-dumping* baseada num preço que não leve em consideração o regime pautal concedido ao país em questão;

Considerando que a Albânia, a Estónia e a Lituânia assumiram compromissos semelhantes ao Convénio relativo ao Comércio Internacional dos Têxteis (AMF) e que, por esse facto, esses países são elegíveis para o tratamento preferencial no que respeita aos produtos abrangidos pelo citado convénio;

Considerando que é conveniente, à semelhança do que foi feito relativamente à Estónia, Letónia e Lituânia em 1992, aplicar em relação à Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão e Quirguizistão um tratamento idêntico ao aplicável à Gronelândia no que respeita aos produtos da pesca;

Considerando que está previsto, no que respeita à Bulgária e à Roménia, a aplicação em 1993, através dos acordos provisórios, do sistema preferencial previsto nos acordos europeus celebrados com estes países;

Considerando que, por carta de 22 de Outubro de 1992, o Conselho consultou o Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão; que, na mesma carta, o Conselho solicitou ao Parlamento Europeu que aplicasse o processo de urgência previsto no Regimento; que, na reunião de 17 de Novembro de 1992, o Parlamento Europeu decidiu aplicar esse processo de urgência;

Considerando que foi incluído na ordem do dia da sessão do Parlamento Europeu de 14 a 18 de Dezembro de 1992 um ponto relativo a esta proposta; que, todavia, nessa sessão o Parlamento Europeu não procedeu a uma votação sobre esse ponto da ordem do dia; que, por conseguinte, o Conselho não dispõe do parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta;

Considerando que é absolutamente necessário evitar um vazio jurídico que poderia prejudicar gravemente as relações entre a Comunidade e os países em desenvolvimento, bem como os interesses dos operadores económicos; que, por conseguinte, o regulamento sobre a aplicação em 1993 do sistema comunitário de preferências pautais generalizadas deverá ser adoptado com antecedência suficiente para permitir que o mesmo entre em vigor em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que se afigura, após consulta ao presidente do Parlamento Europeu, que seria impossível realizar uma sessão extraordinária do Parlamento Europeu para lhe permitir adoptar o seu parecer a tempo de possibilitar a adopção e publicação do regulamento antes do final de 1992;

Considerando que, nestas circunstâncias excepcionais, o regulamento deverá ser adoptado na ausência do parecer do Parlamento Europeu;

Considerando que os acordos com a Roménia foram rubricados e que a negociação dos acordos com a Bulgária está praticamente concluída; que os acordos provisórios com os dois países devem entrar em vigor nos primeiros meses de 1993;

Considerando que a aplicação das preferências pautais generalizadas da Comunidade a estes países deixa de ter sentido a partir daquela data e que os mesmos deverão, por conseguinte, ser retirados da lista de beneficiários;

Considerando que, para evitar a cumulação das vantagens previstas pelos acordos provisórios com as previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90, é conveniente alterar, relativamente a estes países, a gestão dos montantes fixos que figuram no referido regulamento;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz dos referidos montantes fixos, os Estados-membros continuarão a aplicar o método comum que exige uma colaboração estreita com a Comissão;

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 (1) as menções «Hungria», «Polónia» e «Checoslováquia» foram suprimidas da lista que figura no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3832/90 com efeitos a partir de 1 de Março de 1992; que o nº 3 do artigo 2º do referido regulamento caducou, podendo, por conseguinte, ser suprimido;

(1) JO nº L 150 de 12. 6. 1992, p. 1.

Considerando que é oportuno alinhar a lista dos países menos avançados pela das Nações Unidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo dos artigos seguintes, as disposições dos regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90, (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3834/90, (CEE) nº 3835/90 e (CEE) nº 3900/91, relativos à aplicação de preferências generalizadas a certos produtos originários de países em desenvolvimento, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para o período decorrente de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993.

As referências a determinadas datas em 1991, 1992 e 1993 nos regulamentos referidos no primeiro parágrafo devem ser entendidas como referências a datas em, respectivamente, 1992, 1993 ou 1994.

Artigo 2º

1. Sempre que os produtos abrangidos pelo sistema de preferências sejam objecto de medidas *anti-dumping*, não será concedido o benefício das preferências aos produtos e países em causa, excepto se se verificar que as medidas em questão se fundamentaram num cálculo de preços que toma em consideração o regime pautal preferencial concedido ao país em causa.

2. A Comissão elaborará a lista dos produtos e países referidos no nº 1.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 3832/90 é alterado do seguinte modo:

1. São suprimidas as expressões «contingentes pautais» e «contingentes» que figuram no primeiro travessão do nº 1 e no nº 5 do artigo 1º e no artigo 14º

2. O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Em derrogação do disposto nos nºs 1 e 2, o volume dos montantes fixos que figuram nos anexos I e II, colocados à disposição da Bulgária e da Roménia durante o período de 1993 que precede a entrada em vigor do regime preferencial previsto nos acordos provisórios com estes países, é limitado *pro rata temporis* ao referido período.»

3. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14º

1. A imputação efectiva nos montantes fixos de direito nulo e nos tectos pautais comunitários das importações dos produtos em causa efectuar-se-á à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem de acordo com as regras previstas no nº 4 do artigo 1º

2. Uma mercadoria só pode ser imputada num contingente pautal num montante fixo de direito nulo ou num *plafond* comunitário se o certificado de origem referido no nº 1 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

3. O estado de esgotamento efectivo dos montantes fixos de direito nulo e dos tectos pautais comunitários será verificado a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 1.»

4. O nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos montantes fixos, referidos no nº 1 do artigo 1º, diz respeito às categorias de produtos constantes dos anexos I e II, relativamente às quais o volume do montante se encontra indicado na coluna 6 dos referidos anexos, caso a caso, em relação a certos países ou territórios enumerados na coluna 5 desses mesmos prazos.»

5. No anexo I, o título que abrange as colunas 6a, 7a, 6b e 7b é substituído pelo seguinte texto:»

«Montantes fixos de direito nulo	
1. 1. 1993 – 30. 6. 1993	1. 7. 1993 – 31. 12. 1993
(6 A)	(6 B)».

Os totais das quantidades que figuram, por um lado, nas colunas 6a e 7a e, por outro, nas colunas 6b e 7b devem ser inseridos nas novas colunas 6A e 6B, respectivamente, em relação aos países ou territórios em questão.

6. No anexo I, o título que abrange as colunas 6 e 7 é substituído pelo seguinte texto:

«Montantes fixos de direito nulo
(6)».

O total das quantidades que figuram nas colunas 6 e 7 deve ser inserido na nova coluna 6, em frente aos países ou territórios em questão.

7. No anexo I a coluna 8 passa a ser a coluna 7 e no artigo 10º, primeiro travessão, as palavras «coluna 8» são substituídas pelas palavras «coluna 7».

8. É revogada a remissão (1) que figura em rodapé na página 47. A remissão (1) que figura em rodapé na página 67 passa a ter a seguinte redacção: «Para esse país, o montante fixo de direito nulo é contabilizado em peças e corresponde a 168 000 peças.».
9. É revogada a secção I do regulamento.
10. É revogado o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 15º

Artigo 4º

A parte A do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3831/90, a parte A do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3832/90 e a parte A do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3833/90 são completadas pelas seguintes referências:

- 072 Ucrânia
- 073 Bielorrússia
- 074 Moldávia
- 075 Rússia
- 076 Geórgia
- 077 Arménia
- 078 Azerbaijão
- 079 Cazaquistão
- 080 Turcomenistão
- 081 Usbequistão
- 082 Tajiquistão
- 083 Quirguizistão.

O texto da remissão (c) que figura em rodapé do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/90 passa a ter a seguinte redacção:

«(c) O benefício das preferências não é concedido aos produtos marcados com dois asteriscos originários da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Estónia, da Geórgia, da Gronelândia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Letónia, da Lituânia, da Moldávia, do Usbequistão, da Rússia, do Tajiquistão, do Turcomenistão ou da Ucrânia.».

Artigo 5º

1. O anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3831/90, o anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3832/90 e o anexo V do Regulamento (CEE) nº 3833/90 são completados com as seguintes menções:

- 268 Libéria
- 322 Zaire
- 370 Madagáscar
- 378 Zâmbia
- 696 Kampuchea

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

806 Ilhas Salomão

816 Vanuatu

2. Na parte A do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3831/90 e na parte A do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3832/90 é aditada a remissão «(2)» em frente dos países a que se refere o nº 1.
3. A referência aos países enumerados no nº 1 é revogada da parte A do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3833/90.

Artigo 6º

O anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3832/90 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

Lista dos países e territórios referidos no anexo I, coluna 5

Albânia	Índia
Argentina	Indonésia
Bolívia	Irão
Brasil	Letónia
Bulgária	Lituânia
Chile	Macau
China	Malásia
Colômbia	México
Coreia do Sul	Mongólia
Costa Rica	Nicarágua
Cuba	Paquistão
El Salvador	Paraguai
Equador	Peru
Estónia	Roménia
Filipinas	Singapura
Guatemala	Sri Lanka
Honduras	Tailândia
Hong Kong	Uruguai
	Venezuela.».

Artigo 7º

As alterações de natureza técnica dos anexos dos regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90, (CEE) nº 3833/90 e (CEE) nº 3835/90 figuram nos anexos do presente regulamento

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

ANEXO I

A. Alterações aos anexos do Regulamento (CEE) nº 3831/90

a) Anexo I

1. É aditado o seguinte texto:

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0072	2835 25	Fosfato dicálcico	Rússia Ucrânia Bielorússia Cazaquistão	410 000	410 000
10.0074	2835 26	Outros fosfatos de cálcio	Rússia Ucrânia Bielorússia Cazaquistão	280 000	280 000
10.0104	2902 30 10	Tolueno			300 000
10.0118	2903 22 00	Tricoloroetileno			197 000
10.0161	2909 42 00	Éteres monometílicos			180 000
10.0401	3102 10 90 3102 21 00 3102 29 00 3102 50 90 3102 60 00 3102 70 00 3102 90 00	Certos adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)			290 000
10.0409	3102 30 3102 40 3102 80 00	Nitrato de amónio, misturas de nitrato de amónio e misturas de ureia com nitrato de amónio	Roménia Bulgária Ucrânia Bielorússia Moldávia Rússia Geórgia Arménia Azerbaijão Cazaquistão Turcomenistão Usbequistão Tajiquistão Quirguizistão	1 500 000	1 500 000
10.0425	3501	Caseínas, caseinatos			5 936 000
10.0910	ex 7407 10 00 7407 21 10 ex 7407 21 90 ex 7407 22 10 ex 7407 22 90 ex 7407 29 00 7408	Barras e perfis de cobre			12 292 000
10.0922	7603	Pó e escamas de alumínio	Rússia Ucrânia	1 689 000	1 689 000
10.0928	7606 (*)	Chapas e tiras de alumínio			12 359 000*

2. No que respeita aos números de ordem a seguir indicados, o texto é alterado do seguinte modo:

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0040	2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)	Barém Líbia Catar Rússia Cazaquistão Ucrânia Bielorrússia	7 524 000	7 524 000
10.0100	2841 30 00	Dicromato de sódio	Roménia Rússia Cazaquistão	440 000	440 000
10.0110	2902 50 00	Estireno	Brasil Rússia	9 840 000	9 840 000
			Arábia Saudita (**)	3 500 000	
10.0120	2900 11 00 (d)	Metanol	Barém Malásia Roménia Rússia Cazaquistão Ucrânia Bielorrússia	9 261 000	9 261 000
10.0135	2905 14 90	Butanol e seus isómeros	Roménia Rússia	811 000	811 000
10.0140	2905 31 00 (d)	Etilenoglicol (etanodiol)	Bulgária Rússia Cazaquistão Ucrânia Bielorrússia	4 167 000	4 167 000
10.0282	2926 10 00	Acrilonitrilo	Rússia	3 144 000	3 144 000
10.0410	3103 10 00	Superfosfatos	Iraque Rússia Cazaquistão Ucrânia Bielorrússia	2 500 000	2 867 000
10.0420	3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos	Roménia Rússia Cazaquistão Ucrânia Bielorrússia	5 072 000	5 072 000
10.0610	4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias	Brasil Roménia Rússia Ucrânia Bielorrússia	4 200 000	7 350 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0630	4412 4420 90 11 4420 90 19	Madeiras contraplacadas	Brasil Indonésia Malásia Filipinas Singapura Coreia do Sul Rússia Ucrânia Bielorrússia	90 300 m ³	90 300 m ³
10.670	6403 (*)	Calçado com sola exterior de couro	Hong Kong Roménia Rússia Ucrânia	3 019 000	4 410 000
			Brasil (**) Coreia do Sul (**)	1 250 000	
10.0720	6911 (*)	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana	Coreia do Sul Roménia Rússia	607 000	882 000
10.0840	7217 11 10 7217 12 7217 13 7217 19 7317 21 00 7217 22 00 7217 23 00 7217 29 00	Fios de ferro ou de aço não ligado (aço CEE)	Roménia Rússia Cazaquistão Ucrânia	2 009 000	2 009 000
10.0850	7207 20 39 ex 7207 20 90 7211 30 90 7211 49 99 7215 10 00 7215 40 00 7218 90 30 7218 90 91 7218 90 99 7219 90 91 7219 90 99 7220 20 31 7220 20 39 7220 20 51 7220 20 59 7220 20 91 7220 20 99 7220 90 19 7220 90 90 7222 20 11 7222 20 19 7222 20 91 7222 20 99 7222 30 51 7222 30 59 7222 30 91 7222 30 99 7222 40 91 7222 40 93 7222 40 99 7223 00 7224 90 19 7224 90 91 7224 90 99 7225 20 90	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado (aço CEE)	Brasil Coreia do Sul Rússia Cazaquistão Ucrânia	4 052 000	4 052 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0850 (cont.)	7225 90 90 7226 10 91 7226 10 99 7226 20 80 7226 92 91 7226 92 99 7226 99 80 7228 10 50 7228 10 90 7228 20 60 7228 40 7228 50 7228 60 81 7228 60 89 7228 70 91 7228 70 99 7229				
10.0860	7304 10 7304 20 91 7304 20 99 7304 31 91 7304 31 99 7304 39 10 7304 39 51 7304 39 59 7304 39 91 7304 39 93 7304 39 99 7304 41 90 7304 49 10 7304 49 91 7304 49 99 7304 51 11 7304 51 19 7304 51 91 7304 51 99 7304 59 10 7304 59 31 7304 59 39 7304 59 91 7304 59 93 7304 59 99 7304 90 90 7305 11 00 7305 12 00 7305 19 00 7305 20 7305 31 00 7305 39 00 7305 90 00 7306 10 7306 20 00 7306 30 21 7306 30 29 7306 30 51 7306 30 59 7306 30 71 7306 30 78 7306 30 90 7306 40 91 7306 40 99 7306 50 91 7306 50 99 7306 60 31 7306 60 39 7306 60 90 7306 90 00	Tubos e perfis ocos, sem costura (aço CEE)	Roménia Rússia Cazaquistão Ucrânia	8 682 000	8 682 000

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
10.0925	7604 10 7604 29 7605 (*)	Barras e perfis de alumínio	Venezuela Rússia Ucrânia	7 524 000	8 104 000
10.1120	8703 21 10 8703 22 11 8703 22 19 8703 23 11 8703 23 19 8703 31 10 8703 32 11 8703 32 19 ex 8703 33 11 8703 33 19 ex 8703 90 90	Veículos automóveis novos, de cilindrada inferior a 3 000 cm ³	Coreia do Sul Rússia Ucrânia	46 305 000	84 507 000**

3. São revogados os números de ordem 10.0402, 10.0407 e 10.0408 e o texto que lhes diz respeito;

b) Anexo II

No anexo II, parte 3, é revogado o seguinte texto:

«3102 10 91	Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados
3102 10 99	
3102 21 00	
3102 29 10	
3102 29 90	
3102 50 90	
3102 60 00	
3102 70 00	
3102 90 00	
e	
7606	

B. Alterações a introduzir no anexo II do Regulamento (CEE) nº 3832/90

O número de ordem 42.1170 e o texto que lhe diz respeito passa a ter a seguinte redacção:

«42.1170	117	5309 11 11	Tecidos de linho ou de rami	Cazaquistão	33	—
		5309 11 19		Usbequistão	33	—
		5309 11 90		Rússia	33	—
		5309 19 10		Ucrânia	33	—
		5309 19 90		Cada um dos	—	33»
		5309 21 10		outros benefi-		
		5309 29 10		ciários já in-		
		5309 29 90		cluídos no		
				anexo V		
		5311 00 10				
		5803 90 90				
5905 00 31						
5905 00 39						

C. Alterações do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3833/92

1. É revogado o número de ordem 52.3670 e o texto que lhe diz respeito.

2. O texto referente ao número de ordem 52.1860 passa a ter a seguinte redacção:

«52.1860	1513 11 99 ex 1513 21 90	Outros: — óleo bruto de palmiste	7 %».
----------	-----------------------------	-------------------------------------	-------

ANEXO II

ALTERAÇÕES RELATIVAS À NOMENCLATURA COMBINADA

A. Alterações aos anexos do Regulamento (CEE)		
nº 3831/90		
Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.0010:		
— em vez de:	«2710 00 31 2710 00 33 2710 00 35»,	— em vez de: «4202 92 95 4202 92 99 4202 99 10 4202 99 90»,
deve-se ler:	«2710 00 26 2710 00 27 2710 00 29 2710 00 32 2710 00 34 2710 00 36».	deve-se ler: «4202 92 98 4202 99 00».
Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.0030:		Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.0850:
— em vez de:	«2710 00 79 2710 00 95 2710 00 99»,	— em vez de: «7226 20 39 7226 20 59 7226 20 79 7226 20 90»,
deve-se ler:	«2710 00 74 2710 00 76 2710 00 77 2710 00 78 2710 00 85 2710 00 87 2710 00 88 2710 00 89 2710 00 92 2710 00 94 2710 00 96 2710 00 98».	deve-se ler: «7226 20 80»,
Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.0500:		— em vez de: «7226 99 19 7226 99 39 7226 99 90»,
— em vez de:	«4011 40 00»,	deve-se ler: «7226 99 80»,
deve-se ler:	«4011 40».	— em vez de: «7228 20 50 7228 20 80 7228 40 00 7228 50 10 7228 50 90 7228 60 90»,
Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.0510:		deve-se ler: «7228 20 60 7228 40 7228 50 7228 60 81 7228 60 89».
— em vez de:	«4011 20 00»,	Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.1010:
deve-se ler:	«4011 20»,	— em vez de: «8471 20 40 8471 20 50 8471 20 60 8471 20 90 8471 91 40 8471 91 50 8471 91 60 8471 91 90»,
— em vez de:	«4011 91 00 4011 99 00»,	deve-se ler: «8471 20 20 8471 20 80 8471 91 80»,
deve-se ler:	«4011 91 4011 99»,	— em vez de: «8471 93 50»,
— em vez de:	«4012 10 90»,	deve-se ler: «8471 93 51 8471 93 59».
deve-se ler:	«4012 10 30 4012 10 50 4012 10 80».	Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.1055:
Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.0560:		— em vez de: «8528 10 40 8528 10 50 8528 10 71 8528 10 73 8528 10 75 8528 10 78»,
— em vez de:	«4202 92 15 4202 92 19»,	deve-se ler: «8528 10 14 8528 10 16 8528 10 18 8528 10 22 8528 10 28 8528 10 52 8528 10 54 8528 10 56 8528 10 58 8528 10 62 8528 10 66 8528 10 72 8528 10 76».
deve-se ler:	«4202 92 18».	
Anexo I, coluna 2, no número de ordem 10.0570:		
— em vez de:	«4202 19 91 4202 19 99»,	
deve-se ler:	«4202 19 90»,	
— em vez de:	«4202 91 50 4202 91 90»,	
deve-se ler:	«4202 91 80»,	

Anexo I, coluna (2), no número de ordem 10.1060:

— *em vez de:* «8528 10 61
8528 10 69
8528 10 80»,
deve-se ler: «8528 10 31
8528 10 41
8528 10 43
8528 10 49
8528 10 81
8528 10 89».

Anexo I, coluna (3), no número de ordem 10.1060:

— *em vez de:* «8528 10 40
8528 10 50
8528 10 71
8528 10 73
8528 10 75
8528 10 78»,
deve-se ler: «8528 10 14
8528 10 16
8528 10 18
8528 10 22
8528 10 28
8528 10 52
8528 10 54
8528 10 56
8528 10 58
8528 10 62
8528 10 66
8528 10 72
8528 10 76».

Anexo II, parte 3, na primeira coluna:

— *em vez de:* «3102 10 91
3102 10 99»,
deve-se ler: «3102 10 90»,
— *em vez de:* «3102 29 10
3102 29 90»,
deve-se ler: «3102 29 00»,
— *em vez de:* «8501 40 90»,
deve-se ler: «8501 40 91
8501 40 99»,
— *em vez de:* «8501 53 91»,
deve-se ler: «8501 53 92
8501 53 94».

B. Alterações aos anexos do Regulamento (CEE)
nº 3832/90

Anexo I, coluna (2), no número de ordem 40.0050:

— *em vez de:* «6110 10 39»,
deve-se ler: «6110 10 35
6110 10 38»,
— *em vez de:* «6110 10 99»,
deve-se ler: «6110 10 95
6110 10 98».

C. Alterações aos anexos do Regulamento (CEE)
nº 3833/90

Anexo II, coluna (2), no número de ordem 52.0053:

— *em vez de:* «0207 31 00»,
deve-se ler: «0207 31».

Anexo II, coluna (2), no número de ordem 52.0055:

— *em vez de:* «0208 10 10»,
deve-se ler: «0208 10 11
0208 10 19».

Anexo II, coluna (2), no número de ordem 52.0085:

— *em vez de:* «0208 90 30»,
deve-se ler: «0208 90 20
0208 90 40».

Anexo II, coluna (2), no número de ordem 52.0990:

— *em vez de:* «0802 90 90»,
deve-se ler: «0802 90 50
0802 90 80».

Anexo II, coluna (2), no número de ordem 52.2730:

— *em vez de:* «ex 2001 90 80»,
deve-se ler: «ex 2001 90 95».

Anexo IV, coluna (2), no número de ordem 57.0050:

— *em vez de:* «0205 00 00»,
deve-se ler: «0205 00».

Anexo IV, coluna (2), no número de ordem 57.0095:

— *em vez de:* «0207 31 00»,
deve-se ler: «0207 31».

Anexo IV, coluna (2), no número de ordem 57.0370:

— *em vez de:* «0802 90 90»,
deve-se ler: «0802 90 50
0802 90 80».

Anexo IV, coluna (2), no número de ordem 57.0480:

— *em vez de:* «ex 0809 20 10
ex 8009 20 90»,
deve-se ler: «0809 20 20
8009 20 60».

Anexo IV, coluna (2), no número de ordem 57.0810

— *em vez de:* «1602 20 10»,
deve-se ler: «1602 20 11
1602 20 19»,
— *em vez de:* «1602 50 90»,
deve-se ler: «1602 50 31
1602 50 39
1602 50 80».

D. Alterações aos anexos do Regulamento (CEE)
nº 3835/90

Coluna (2), no número de ordem 58.0050:

— *em vez de:* «0205 00 00»,
deve-se ler: «0205 00».

Coluna (2), no número de ordem 58.0095

— *em vez de:* «0207 31 00»,
deve-se ler: «0207 31».

Coluna (2), no número de ordem 58.0370:

— *em vez de:* «0802 90 90»,
deve-se ler: «0802 90 50
0802 90 80».